



**LEI MUNICIPAL Nº 1.072 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.**

*“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 1018, de 28 de outubro de 2015 e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU, e EU, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar.**

**Art. 1º.** O art. 49, § 2º, da Lei Complementar nº 1018, de 28 de outubro de 2015, fica acrescido da alínea “a” com a seguinte redação:

*“Art. 49. ....*

*§ 2º. ....*

*a) O pagamento dos tributos municipais poderá ser realizado através de máquinas de cartões de créditos e débitos, mediante convênio com as instituições financeiras e/ou administradoras.*

**Art. 2º.** Ficam inseridas as Subseções I e II na Seção II, do Capítulo II, Título II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção II**

***Dos Benefícios Fiscais do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana***

***Subseção I***

***Isenções Imposto Predial Territorial Urbano***

**Art. 117.** São isentos do IPTU:

*I - os imóveis pertencentes às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista de que participe majoritariamente, sob qualquer forma, o Município de Nova Veneza;*

*II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso do Município de Nova Veneza, de suas Autarquias e Fundações e dos órgãos referenciados no inciso anterior;*

*III - os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus Consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento, declarado pelo Ministério encarregado das relações exteriores;*

*IV - os imóveis edificados, pertencentes às Associações de Bairros, Centros Comunitários, Entidades Culturais ou Científicas, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias;*

*V- os imóveis pertencentes às Associações Representativas dos Servidores Municipais de Nova Veneza;*

*VI - os imóveis pertencentes às lojas maçônicas e templos destinados a qualquer culto, estendida as suas casas pastorais.*

*VII - o imóvel pertencente a pessoa maior de 75 (setenta e cinco) anos, que o utilize como sua residência.*

***Parágrafo Único.*** *Para os fins previstos neste artigo, os interessados deverão formalizar o pedido de isenção, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, obrigatoriamente acompanhado dos documentos que comprovam a finalidade.*

## ***Subseção II***

### ***Dos incentivos ambientais***

***Art. 117-A.*** *Será concedido desconto de mais 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais que possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores.*

***§ 1º.*** *O benefício previsto no caput não se aplica aos proprietários de chácaras.*

***§ 2º.*** *O desconto previsto no caput deste artigo deverá ser requerido até o dia 30 (trinta) de novembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado.*

***§ 3º.*** *O benefício previsto no caput deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, para aplicação no exercício de 2018.*

*Art. 117-B. Será concedido desconto de até 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais que possuem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal.*

*§ 1º. Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, atribuindo-se incentivos maiores nas microbacias classificadas como mais vulneráveis a enchentes.*

*§ 2º. O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis caracterizados como chácaras.*

*§ 3º. O benefício previsto no caput deste artigo deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel até o dia 30 (trinta) de novembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado.*

*§ 4º. O benefício previsto no caput deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, para aplicação no exercício de 2018.*

*Art.117-C. Os benefícios previstos nesta Subseção aplicam-se após a publicação da norma regulamentadora e nos prazos e formas nela prevista, não excluindo outros benefícios previstos no Código Ambiental.*

**Art. 3º.** Os §§ 1º e 2º do art. 130, da Lei Complementar n.º 1018 de 28 de outubro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 130.** .....

*§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de 30% (trinta por cento) se o pagamento for efetuado até a data do vencimento prevista na notificação, para o ano a que se refere o Imposto.*

§ 2º. *O pagamento em quota única sem desconto e sem penalidade, poderá ser efetuado até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento prevista na notificação, para o ano a que se refere o Imposto”.*

**Art. 4º.** A Lista de Serviços constante do art. 175 da Lei Complementar n.º 1018 de 28 de outubro de 2015, fica alterada nos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 e incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05, com as redações seguintes:

I - .....

1.03 – *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 – *Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

1.09 – *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

6 - .....

6.06 – *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

7 - .....

7.16 – *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

II - .....

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

- .....
- 13 - .....
- 13.05 – *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*
- 14 – .....
- 14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*
- .....
- 14.14 – *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*
- .....
- 16 - .....
- 16.01 – *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*
- 16.02 – *Outros serviços de natureza municipal.*
- 17 - .....
- 17.25 – *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e sons e imagens de recepção livre e gratuita).*
- .....
- 25 - .....
- 25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*
- .....
- 25.05 – *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento”.*

**Art. 5º.** No artigo 179 da Lei Complementar n.º 1018, de 28 de outubro de 2015, ficam alterados os seus incisos X, XIV, XVII e incluídos os incisos XXI, XXII e XXIII e §§ 5º, 6º e 7º, conforme segue:

*“Art. 179. ....*

*X – do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

*XIV – dos bens, dos semoventes, do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços.*

*XVII – do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços;*

*XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de serviços;*

*XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;*

*XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços.*

*§ 5º. Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no §1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116 de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.*

*§ 6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço.*

§ 7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço”.

**Art. 6º.** Ficam alterados o inciso VI: a alínea “c” do inciso XIV, as alíneas “c”, “g” e “h” do inciso XVI e as alíneas “c” e “i” do inciso XVII e incluído o inciso XIX, do art. 181 da Lei Complementar n.º 1018, de 28 de outubro de 2015, que passam a ser os seguintes:

“Art. 181. ....

XIV – .....

c) Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

XVI - .....

c) Vigilância ou segurança de semoventes, pessoas e bens;

g) serviços terceirizados de qualquer natureza, inclusive de guarda e tratamento de aves e semoventes;

XVII - .....

c) vigilância ou segurança de semoventes, pessoas e bens;

h) serviços terceirizados de qualquer natureza, inclusive de guarda e tratamento de aves e semoventes;

j) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura,

*exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

*XIX – Os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País”.*

**Art. 7º.** O art. 183 da Lei Complementar n.º 1018, de 28 de outubro de 2015, passa a ter nova redação, acrescido do § 9º e seus incisos:

*“Art. 183. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do art. 184 desta Lei, ressalvadas as exceções contidas no § 9º deste artigo.*

*§ 9º. O preço do serviço será determinado:*

*I – Com relação aos serviços descritos no subitem 1.09 da Lista de Serviços, pelo valor total dos serviços prestados, exceto do valor da distribuição de conteúdo do acesso condicionado, sujeito ao ICMS.*

*II – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou do número de postes ou área ocupada no Município.*

*III – Com relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Lista de Serviços, pelo valor total dos serviços prestados:*

*a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;*

*b) inclusive os valores faturados contra o Sistema Único de Saúde – SUS – que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.*

*IV – Com relação aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos dos valores somente das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da obra, devidamente comprovadas por documentos fiscais, quando o prestador exercer também atividade mercantil.*

*V – Com relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Lista de Serviços, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens, bem como da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões.*



*desde que devidamente comprovadas, exceto empresa de turismo, cujo preço cobrado ao usuário seja o valor total.*

*VI – Com relação aos serviços descritos no subitem 13.05 da Lista de Serviços, pelo valor total dos serviços prestados exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficam sujeitos ao ICMS.*

*VII – Com relação aos serviços descritos nos subitens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços, pelo valor total dos serviços prestados, exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS.*

*VIII – Com relação aos serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, tratando-se de cartões de débito, crédito e congêneres, pelo valor total dos serviços prestados, recebidos como taxa ou comissão dos mercantes, dividido em 2 (duas) parcelas:*

*a) a parcela do Banco Emissor, tributada no Município onde se encontra a Agência que liberou o cartão ao seu correntista;*

*b) a parcela da Operadora, tributada no Município onde o cartão foi utilizado.*

*IX – Com relação aos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, tratando-se de Arrendamento Mercantil (Leasing), o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, onde o bem é entregue ao arrendatário, momento em que se concretiza o negócio.*

*X – Na prestação dos serviços descritos no subitem 17.11 da Lista de Serviços, a base de cálculo será o preço do serviço, deduzido o valor dos alimentos e bebidas, devidamente comprovado por documento fiscal”.*

**Art. 8º.** O art. 184 da Lei Complementar n.º 1018, de 28 de outubro de 2015 passa a ser o seguinte:

*“Art. 184. As alíquotas para cálculo do imposto são:*

*I – As atividades constantes dos itens 7.0 e 15.0 da Lista de Serviços: 5% (cinco por cento); devendo o legislador apreciar o § 9º incisos “a”, “b” e “c” do art. 183.*

*II – As atividades constantes do item 21.0 e subitens da Lista de Serviços: 3% (três por cento);*

*III – As atividades constantes dos demais itens não citados nos incisos anteriores: 2% (dois por cento);*

*IV – Os serviços prestados por profissionais autônomos ou liberais, de acordo com a Tabela Única desta Lei”.*

**Art. 9º.** O art. 212, inciso III, fica acrescido da alínea “n” com a seguinte redação:

“Art. 212. ....

III - .....

*n) as instituições financeiras ou operacionais que deixam de prestar informações constantes de regulamento, referentes a utilização de cartões de crédito, débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados neste município – 300 UFIV”.*

**Art. 10.** Os Anexos e Tabelas constantes da Lei Complementar nº 1018, de 28 de outubro de 2015, passam a vigorar na forma dos Anexos que são parte integrantes desta Lei Complementar.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no *caput* deste os artigos 4º e 8º desta Lei Complementar, que entram em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, observada a anterioridade nonagesimal.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.

  
**PATRÍCIA AMARAL FERNANDES**

Prefeita Municipal

**ANEXO I**  
**TABELA ÚNICA**  
**ALÍQUOTAS DO ISSQN**  
**PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS**

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UFIM/MÊS
1	Profissionais de Nível Superior	15,0
2	Profissionais de Nível Médio	7,0
3	Outros Profissionais não Classificados	5,0
4	Taxista Proprietários – Por Veículo	10,0
5	Moto-Táxi – Por veículo	5,0
6	Escritório de contabilidade com personalidade jurídica (CNPJ)	25

Obs.: Para se achar o ISSQN devido a cada mês, multiplica-se o coeficiente indicativo para cada categoria, pelo valor da UFIM do mês de vencimento do tributo.

Nota: O pagamento antecipado de todo o exercício, até o dia 28 de fevereiro, gozará de um

desconto de 20% (vinte por cento).

**ANEXO II  
ALÍQUOTA DAS TAXAS DE LICENÇA**

**TABELA 01  
TAXA DE LICENÇA( ALVARÁS) PARA LOCALIZAÇÃO E PARA  
FUNCIONAMENTO**

**Coefficiente s/ a UFIM/Ano com o Fator de Localização**

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coefficiente s/ a UFIM/Ano com o Fator de Localização
		Único
1	<b>Agropecuária:</b> Geral	60,0
2	<b>Estabelecimentos industriais:</b> Até 50 m2	31,0
	Acima de 50 m2 até 100 m2	60,0
	Acima de 100 m2 até 200 m2	120,0
	Acima de 200 m2 até 300 m2	180,0
	Acima de 300 m2 até 500 m2	240,0
	Acima de 500 m2 até 1.000 m2	300,0
3	<b>Indústrias Cerâmicas:</b> Até 500 m2	100,0
	Acima 500 m2 até 1.000 m2	150,0
	Acima de 1.000 m2	200,0
	<b>Armazéns ou graneleiros de produtos agrícola:</b> Até 50 m2	

4	Acima de 50 m2 até 100 m2	35,0
	Acima de 100 m2 até 200 m2	60,0
	Acima de 200 m2 até 300 m2	120,0
	Acima de 3000 m2 até 500 m2	180,0
	Acima de 500 m2 até 1.000 m2	240,0
	Acima de 1.000 m2	300,0
		450,0
5	<b>Oficina de bicicletas e similares:</b>	
	Sem venda de acessórios	15,0
	Com venda de acessórios	20,0
	Com venda de bicicletas e acessórios	30,0
6	<b>Oficinas de lanternagem e de consertos de veículos:</b>	
	Até 50 m2	15,0
	Acima de 50 m2 até 100 m2	30,0
	Acima de 100 m2 até 200 m2	40,0
	Acima de 200 m2 até 300 m2	50,0
	Acima de 300 m2	60,0
7	<b>Retíficas de motores:</b>	
	Até 50 m2	35,0
	Acima de 50 m2 até 100 m2	50,0
	Acima de 100 m2 até 200 m2	75,0
	Acima de 200 m2	90,0
8	<b>Oficinas auto elétricas:</b>	
	Até 50 m2	25,0
	Acima de 50 m2 até 100 m2	40,0
	Acima de 100 m2 até 200 m2	55,0
	Acima de 200 m2	70,0
9	<b>Oficinas de motos:</b>	
	Até 50 m2	20,0
	Acima de 50 m2 até 100 m2	30,0
	Acima de 100 m2 até 200 m2	40,0
	Acima de 200 m2	50,0
10	<b>Lavagem, lubrificação, troca de óleo:</b>	

	Até 03 boxes Acima de 03 boxes	40,0 60,0
11	<b>Borracharia</b> Geral	10,0
12	<b>Ônibus de aluguel:</b> Por veículo	80,0
13	<b>Táxis:</b> Por veículo	50,0
14	<b>Moto-taxis:</b> Por moto	30,0
15	<b>Vendas de passagens e similares:</b> Geral	40,0
16	<b>Revendedores de veículos:</b> Sem oficina mecânica Com oficina mecânica Com oficina autorizada pelo fabricante	50,0 70,0 100,0
17	<b>Comércio de peças e similares:</b> Sem oficina mecânica Com oficina mecânica	50,0 100,0
18	<b>Lojas de pneus:</b> Sem depósitos Com depósitos de até 30 m2 Com depósitos acima de 30 m2 até 60 m2 Com depósitos acima de 60 m2 até 100 m2 Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2 Com depósitos acima de 200 m2	40,0 50,0 80,0 100,0 120,0 150,0

19	<b>Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e similares:</b>	
	Com até 10 leitos	
	Com 10 leitos até 20 leitos	50,0
	Acima de 20 leitos	75,0
		100,0
20	<b>Laboratórios de análise clínica, posto de coletas de exames e eletricidade médica:</b>	
	Geral	50,0
21	<b>Pensões e similares:</b>	
	Geral	100,0
22	<b>Hotéis, motéis, dormitórios e similares acumulativamente:</b>	
	Por quarto simples	5,0
	Por apartamento convencional	5,0
	Por apartamento especial	8,0
	Por suíte convencional	5,0
	Por suíte especial	8,0
	Por suíte super especial	10,0
23	<b>Casas de massagem, duchas, saunas, ginásticas e congêneres:</b>	
	Até 50 m <sup>2</sup>	30,0
	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	45,0
	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	60,0
	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	75,0
	Acima de 300 m <sup>2</sup>	90,0
24	<b>Ensino de Graduação:</b>	50,0
	Com capacidade para até 100 alunos	
	Com capacidade para mais de 100 alunos	80,0
25	<b>Escola de datilografia:</b>	
	Com até 8 máquinas	30,0

	Acima de 8 máquinas	50,0
26	<b>Escola de Computação:</b> Com até 5 computadores	35,0
	Acima de 5 computadores	60,0
27	<b>Auto Escola:</b> Com até 3 veículos	50,0
	Com mais de 3 veículos	70,0
28	<b>Marcenaria, serralherias, funilarias, ferros-velhos e oficinas de torneiros mecânicos e vidraçarias:</b> Até 50 m <sup>2</sup>	
	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	25,0
	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	50,0
	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	75,0
	Acima de 300 m <sup>2</sup>	100,0
		150,0
29	<b>Vidraçaria, Marmoraria e Selaria</b> Geral	40,0
30	<b>Madeireiras:</b> Com área de até 50 m <sup>2</sup>	20,0
	Com área de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	30,0
	Com área de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	40,0
	Com área acima de 200 m <sup>2</sup>	50,0
31	<b>Escritórios de firmas em geral, Construtoras e Imobiliárias:</b> Geral	100,0
32	<b>Consultórios e escritórios de profissionais liberais de nível universitário ou a este equiparado:</b> Clínicas médicas em geral, clínicas odontológicas e similares.	40,0
	Outros	50,0
33	<b>Escritório de profissionais autônomos com relação à</b>	



	<b>profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, não enquadrados nos itens 20 e 21 desta tabela:</b> Geral	40,0
34	<b>Representação, com exposição de mercadorias:</b> Geral	150,0
35	<b>Empresas de radiodifusão:</b> Geral	60,0
36	<b>Funerária:</b> Geral	150,0
37	<b>Guincho:</b> Por guincho	25,0
38	<b>Comércio atacadista de tecidos, bebidas e produtos alimentares:</b> Sem depósitos Com depósitos de até 50 m2 Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2 Com depósitos acima de 100 m2	30,0 40,0 60,0 80,0
39	<b>Comércio de materiais de construção, ferragens e equipamentos agrícolas:</b> Sem depósitos Com depósitos de até 100 m2 Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2 Com depósitos acima de 200 m2 até 500 m2 Com depósitos acima de 500 m2	40,0 60,0 80,0 120,0 120,0
40	<b>Lojas de departamento, de móveis e/ou eletrodomésticos:</b> Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2	60,0 80,0

	Acima de 100 m <sup>2</sup>	100,0
41	<b>Supermercados e similares:</b>	50,0
	Com até uma caixa registradora	75,0
	Acima de uma caixa até duas caixas registradoras	100,0
	Acima de duas até três caixas registradoras	125,0
	Acima de três até quatro caixas registradoras	150,0
	Acima de quatro caixas registradoras	150,0
42	<b>Armazéns de secos e molhados:</b>	40,0
	Sem depósitos	60,0
	Com depósitos de até 50 m <sup>2</sup>	80,0
	Com depósitos acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	100,0
	Com depósitos acima de 100 m <sup>2</sup>	100,0
43	<b>Mercearias, empórios, mini-mercados, armazéns de variados produtos e similares:</b>	
	Sem depósitos	
	Com depósitos de até 50 m <sup>2</sup>	20,0
	Com depósitos acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	40,0
	Com depósitos acima de 100 m <sup>2</sup>	60,0
44	<b>Lojas de brinquedos, bazares de presentes e novidades, comércio varejista de tecidos, de sapatos, de confecções e artigos para vestuário:</b>	
	Sem depósitos	25,0
	Com depósitos de até 50 m <sup>2</sup>	40,0
	Com depósitos acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	55,0
	Com depósitos acima de 100 m <sup>2</sup>	70,0

45	<b>Panificadora, confeitaria e similares (indústria):</b>	
	Até 50 m2	30,0
	Acima de 50 m2	50,0
46	<b>Perfumaria, comércio e produtos de beleza, óticas, joalherias, relojarias, equipamentos e material:</b>	
	Até 50 m2	35,0
	Acima de 50 m2	50,0
47	<b>Farmácias e drogarias:</b>	
	Até 30 m2	50,0
	Com 30 m2 até 50 m2	70,0
	Acima de 50 m2 até 150 m2	90,0
	Acima de 150 m2	110,0
48	<b>Floricultura, boutiques e armarinhos:</b>	
	Geral	50,0
49	<b>Depósitos inflamáveis, explosivos e similares:</b>	
	Até 50 m2	50,0
	Acima de 50 m2 até 150 m2	80,0
	Acima de 150 m2	120,0
50	<b>Depósitos de botijão de gás:</b>	
	Até 120 botijões	20,0
	Acima de 120 botijões	40,0
51	<b>Papelarias, livrarias, tipografias, venda de material de processamento de dados, venda de material fotográfico, venda de material de telefonia, caça e pesca, vendas de discos, CDs e similares:</b>	
	Até 50 m2	
	Acima de 50 m2 até 150 m2	
	Acima de 150 m2	20,0
		40,0
		60,0

5	<b>Bancas de jornal, revistas e similares:</b> Geral	20,0
53	<b>Estabelecimentos bancários, cooperativas de créditos, financiamento e investimento de seguros, capitalização e similares:</b> Financeiras ou Representações Seguradoras Bancos	200,0 240,0 350,0
54	<b>Casas lotéricas</b> Geral	100,0
55	<b>Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias:</b> Com até 2,00 metros lineares de balcão Com mais de 2,00 até 4,00 metros lineares de balcão Com mais de 4,00 metros lineares de balcão	20,0 30,0 40,0
56	<b>Videolocadora e similares:</b> Geral	40,0
57	<b>Tabernas, quiosques, botecos, café, quitanda e similares:</b> Geral	25,0
58	<b>Churrascaria e pizzarias:</b> Com área de até 100 m <sup>2</sup> Com área de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> Com área de 200 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup> Com área de 500 m <sup>2</sup> até 1.000 m <sup>2</sup> Com área acima de 1.000 m <sup>2</sup>	40,0 60,0 80,0 100,0 120,0
59	<b>Restaurantes:</b> Com pratos feitos e comerciais Com serviço "a la carte" e "self-service"	100,0 150,0
60	<b>Açougues, peixarias e casa de aves abatidas:</b> Com área de até 09 m <sup>2</sup> Com área de 09 m <sup>2</sup> até 18 m <sup>2</sup>	50,0

	Com área de 18 m2 até 36 m2	70,0
	Com área acima de 36 m2	90,0
		110,0
61	<b>Tinturarias e lavanderias:</b> Com área de até 30 m2	15,0
	Com área de 31 m2 até 60 m2	20,0
	Com área de 61 m2 até 90 m2	30,0
	Com área acima de 90 m2	40,0
62	<b>Lojas de produtos veterinários:</b> Sem depósitos	50,0
	Com depósitos de até 50 m2	70,0
	Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2	90,0
	Com depósitos acima de 100 m2	110,0
63	<b>Diversões Públicas:</b> Clubes recreativos	50,0
	Cinemas e teatros	50,0
	Estabelecimentos de dança	70,0
	Restaurantes dançantes, cabarés, boates e similares	100,0
	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	
	Jogos eletrônicos, por aparelho	60,0 + 2,50
	Boliches – por pista	
	Tiro ao alvo – por arma	50,0 + 2,0
	Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos	50,0 + 2,0
		25,0
		50,0
64	<b>Barbearia, cabeleireiros e salões de beleza e similares:</b> 1 cadeira	
	2 cadeiras	20,0
	3 cadeiras ou mais	30,0
		40,0
65	<b>Empresas de ônibus, transportadoras e similares:</b> Geral	150,0

66	<b>Transporte de terra e/ou entulho, bem como cargas especiais:</b> Por veículo	30,0
67	<b>Ponto de táxi:</b> Por vaga	20,0
68	<b>Transporte escolar:</b> Por veículo	10,0
69	<b>Transporte coletivo:</b> Por veículo	30,0
70	<b>Transporte de mercadorias (frete):</b> Por veículo automotor	50,0
71	<b>Transporte de mercadorias (frete):</b> Por veículo tração animal	10,0
72	<b>Venda de móveis usados:</b> Com área de até 50,00 m <sup>2</sup> Com área acima de 50,00 m <sup>2</sup>	50,0 70,0
73	<b>Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela:</b> Comerciais Prestação de serviços constantes da lista de serviços deste Código	40,0 25,0
74	<b>Posto de Abastecimento de Combustível</b> Por bomba de combustível	250,0

**ANEXO II**  
**TABELA - 02**  
**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE**  
**COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE**

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIM
<b>1</b>	<b>COMÉRCIO EVENTUAL</b>	
1.1	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por dia, residentes no município.	5,0
1.2	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por mês, residentes no município.	20,0
1.3	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por dia	10,0
	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por mês	40,0
1.4	Licença para localização e funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições, Parque Agropecuário, Quermesses e Similares:	
	Até 15 dias	50,0
	Acima de 15 até 30 dias	75,0
	Acima de 30 até 45 dias	100,0
	Acima de 45 dias e no máximo 60 dias	125,0
<b>2</b>	<b>COMÉRCIO AMBULANTE</b>	

2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante, residente no município: Por dia	5,0
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante, residente no município: Por mês	20,0
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante, residente no município: Por ano	50,0
2.4	Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município: Por dia	15,0
	Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município: Por mês	40,0
	Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município: Por Ano	100,0



**ANEXO III**  
**TABELA - 03**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO**

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIM
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto:	
	Até 70 m2	0,25
	De 71 m2 até 120 m2	0,40
	Acima de 120 m2	0,60
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m2, de área útil de piso coberto.	0,40
3	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m2:	
	Até 120 m2	0,40
	Acima de 120 m2	0,70
4	Alvará de demolição, por m2 de área edificada a ser demolida.	0,30
5	Informações de uso do solo:	
	Sem análise	10,0
	Com análise	30,0
6	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada:	
	Até 10.000 m/2	
	De 10.001 até 50.000 m/2	0,10
	Acima de 50.001 m/2	0,15
		0,20

7	Desmembramento de áreas em geral, por m2 de área lembrada:	
	Até 10.000 m/2	
	De 10.001 até 50.000 m/2	0,10
8	De 10.001 até 50.000 m/2	0,15
	Acima de 50.001 m/2	0,20
	Remanejamento de áreas em geral, por m2 de área remanejada:	
9	Até 10.000 m/2	
	De 10.001 até 50.000 m/2	0,10
	Acima de 50.001 m/2	0,15
10	Expedição de "Habite-se" por m2 de área construída:	
	Até 120 m2	0,15
	Acima de 120 m2	0,25
11	Expedição de "Habite-se" parcial por m2 de área construída:	
	Até 120 m2	0,15
	Acima de 120 m2	0,25
12	Modificação de projeto sem acréscimo	10,0
13	Alvará de acréscimo-residencial até 36 m2	15,0
14	Alvará de reforma	10,0
15	Alvará de construção	10,0
16	Novo alvará de construção	10,0
17	2ª via de "Habite-se"	5,0
18	2ª via de "Habite-se" parcial	5,0
19	2ª via de informação do Uso do Solo	5,0
20	2ª via de alvará de construção	5,0
21	2ª via de alvará de construção com acréscimo	5,0
22	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	5,0
23	2ª via de planta popular	10,0
24	Troca de planta popular	5,0
25	Autenticação de planta ou projeto	3,0
26	Desarquivamento de processo	5,0
27	Numeração e remuneração predial oficial	10,0
28	Demarcação de lotes por metro quadrado(m/2)	

	Na zona urbana	0,15
	Na zona de expansão urbana	0,20
28	Certidão de limites e confrontação	10,0
29	Vistoria técnica, com laudo consubstanciado	20,0
30	Análise técnica de planejamento do solo: Lotes e conjuntos habitacionais até 10.000 m <sup>2</sup> mais 0,01 de UFIM, por m <sup>2</sup> excedente	100,0
	Conjunto habitacional de natureza social até 100.000 m <sup>2</sup> mais 0,01 de UFIM por m <sup>2</sup> excedente	150,0
	Análise técnica com laudo em loteamento de interesse social, com lotes até 70,0 m <sup>2</sup> :	Isento
31	Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas e edifícios e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário.	10,0
32	Autorização para realização de obras temporárias em vias públicas, por local, além do custo da reposição do estado normal de via pública.	125,0
33	Tapumes de proteção de obras por m <sup>2</sup>	0,20

ANEXO IV  
TABELA 04

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIM		
		DIA	MÊS	ANO
1	Eventual:			
	Venda de produtos ou serviços correlatos			
	Horti-fruti-granjeiros	2,00	-	-
	Alimentícios em geral	2,00	-	-
	Artesanais	2,00	-	-
	Industrializados	2,00	-	-
	Outros	2,00	-	-

	Feirante			
	Venda de produtos ou serviços correlatos (unidade padrão)			
	Horti-fruti-granjeiros			
	Alimentícios em geral	0,50	5,0	40,0
	Artesanais	0,50	5,0	40,0
	Industrializados	0,50	5,0	40,0
	Bancas de Pastéis, Crepes e similares	0,50	5,0	45,0
	Bancas de açougues	0,50	15,0	100,0
	Outros	5,0	15,0	100,0
		5,0	15,0	100,0
2	Feirantes eventuais com veículos próprios		-	-
	Veículos capacidade até 500 kg		-	-
	Veículos capacidade de 501 até 1.000 kg	4,0	-	-
	Veículos capacidade de 1.001 até 4.000 kg	6,0	-	-
	Veículos capacidade acima de 4.001 kg	8,0		-
		10,0		-
	Feiras especiais por contribuinte		-	-
	Até 500 m2		-	-
	De 501 m2 até 1.000 m2	60,0		
	Acima de 1001 m2	150,0		
		200,0		
3	Pit Dog's e similares:			
	Até 20 m2	-	-	30,0
	Acima de 20 m2	-	-	40,0
4	Mesas e cadeiras:			
	Por m2 ou fração	0,20	1,0	5,0
5	Bancas de revistas e similares:			
	Por unidade	-	-	15,0
6	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos, por local e por m2	0,05	-	-

ANEXO V  
TABELA - 05TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM  
HORÁRIO ESPECIAL

Nº de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	% Aplicável sobre o Valor da Licença Anual
1	Por dia	3%
2	Por mês	30%
3	Por ano	150%

Obs.: Entende-se por horário especial o funcionamento de atividades entre 18:00 e 06:00.

**ANEXO VI**  
**TABELA 06**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM**  
**GERAL**

N.º de Ordem	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFIM
1	Tabuleta, Painel, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração e por local	2,50
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congêneres, por ano, metro quadrado ou fração e por local	1,50
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	10,0
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	2,50
5	Anúncios no exterior de veículos em geral, exceto os mencionados no item anterior, por ano e por veículos	4,0
6	Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou por fração	5,0
7	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	5,0
8	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	4,0
9	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	8,0
10	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	4,0
11	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	5,0
12	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração	5,0

<b>13</b>	Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores:	
	Por metro quadrado e por dia	2,50
	Por metro quadrado e por mês	10,0
	Por metro quadrado e por ano	30,0



**ANEXO VII**  
**TABELA 07**  
**TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS**  
**(abatedouro municipal)**

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIM
1	Galináceo, por animal	0,30
2	Suíno, por animal	1,20
3	Caprino e ovino, por animal	1,20
4	Bovino, por animal	2,50
5	Outros, por animal	2,50

## ANEXO VIII

## TABELA 08

## TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIM
1	Extração de areia, por mês e por draga	50,0
2	Extração de pedras (Quartzito), por mês Acrescido, por cada metro quadrado (m2) de área explorada	250,0 4,0
3	Extração de calcário, por mês Acrescido, por cada metro quadrado (m2) de área explorada	160,0 3,0
4	Outros minerais, por mês Acrescido, por cada metro quadrado (m2) de área explorada	250,0 4,0

## ANEXO IX

## TABELA 09

## TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Nº de Ordem	PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA % e valor estimado do projeto
1	Sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismas e colunas, divisores de fluxos.	1%
2	Informações: placas de identificação de logradouros, placas em hastes fixas no passeio, placas nas fachadas dos prédios, relógios digitais, termômetros, medidores de poluição atmosférica, visores de impressão digital de mensagem pública	1%
3	Saneamento: redes de água e esgoto e seus eventuais acréscimos	0,3%
4	Iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações rebaixadoras, hastes e cabos aéreos	1%
5	Comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios torres de transmissão, caixa de coleta de correios	1%
6	Segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais	0,5%
7	Transporte: abrigo de ônibus, abrigo de táxis e moto-táxis	0,3%
8	Higiene: cestos coletores para papeis, suporte para apresentação do lixo ou coleta, colocação de containeres sanitários públicos	0,1%
9	Conforto e Apoio ao Lazer: bancos, bebedouros, equipamentos infantis, equipamentos esportivos	1%
10	Ornamentação e complementação à paisagem: fontes, chafariz, vasos floreiras, protetor de árvore, esculturas, marcos e obeliscos	1%
11	Elementos de presença temporária: Pavimentação para feiras e estantes, arquibancadas, palcos e palanques, estacionamento para veículos.	1%
12	Serviços Diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chaveiros, guaritas para informações.	1%
13	Outros de Caráter Provisório: grades e para-peitos, canalizadores para pedestres,	1%

	passarela.	
Nota: Os projetos de responsabilidade estritamente do Poder Público Municipal, estão isentos do pagamento da taxa.		

**ANEXO X**  
**TABELA 09-A**

**TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS, EFETIVA E  
POTENCIALMENTE CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO**

Porte do Empreendimento	Potencial de Impacto Ambiental – Quantidade de UFIM		
	Pequeno	Médio	Alto
Pequeno	100	200	300
Médio	200	300	400
Grande	500	600	700
Excepcional	- Sujeitos a Estudos Ambientais Especiais = 100 - UFIM		
Licença Ambiental Simplificada	- Pequeno Potencial de Impacto Ambiental =10 - UFIM		

**TABELA 09-B**  
**ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Qtde de UFIM</b>
01	Autorização para poda e extirpação de arborização pública e particular: a) Pela poda, por unidade b) Pela extirpação, por unidade	10,0 20,0
02	Vistorias: a) Simples b) Técnica sem análise laboratorial c) Técnica com análise laboratorial	10,0 20,0 30,0
03	Expedição de Laudo Técnico	10,0
04	Expedição de Alvará em geral	5,0
05	Outros atos não especificados	10,0

**ANEXO XI**  
**TABELA 10**  
**TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA**

N.º de Ordem	LICENÇA SANITÁRIA E RENOVAÇÃO	TAXA UFIM	MULTA UFIM
<b>1</b>	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador		
1.1	Cerealista Indústria de Alimentos Importação e Exportação Atacadista de Alimentos Supermercado Grande Porte Hotel / Motel Granjas Torrefação e Moagem de Café Distribuidora de Pneus Depósitos em Geral Descaroçadeiras, Máquinas de Limpezas de Produção Agrícolas	31.0	10.0
1.2	Dormitórios. Pensões Supermercado Médio Porte Madeireira / Marmoraria Atacadista de Alimentos Posto de Combustível Lavanderia Funerárias Embalsamentos Transportadoras em Geral	23.0	8.0
1.3	Indústrias de Panificação, Confeitarias, Sorveterias, Restaurantes e Similares Marcenarias, Serralherias e Selarias Oficinas Mecânicas e Auto Elétricas Tratamento de Produtos Naturais Universidades, Escolas, Creches e Berçários	15.0	6.0

	<p>Pamonharias e similares</p> <p>Pastelarias</p> <p>Boutiques, Confeccões</p> <p>Clubes Recreativos, Espaço para Eventos</p> <p>Academias de Musculação, Academias de Danças</p> <p>Parques de Diversões e Circos</p>		
1.4	<p>Bares , Café e Similares</p> <p>Pensão, Estâncias,Camping</p> <p>Pit-Dog , Trayller, Lanchonete e Cantina</p> <p>Mercadorias e Armazém varejistas</p> <p>Barbearias, Salão de Beleza, Boutique de Belezas</p> <p>Borracharias, Ferro Velho</p>	11,0	4,0
1.5	<p>Frutarias, Casas de Carnes, Casas de Frios, Quiosques</p> <p>Bancas de Alimentos / Feiras Livres</p>	11,0	4,0
2	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador – Estabelecimento com Cadastro Especial		
2.1	<p>Hospital, Casas de Repouso, Casas de Saúde, Casas de Apoio</p> <p>Clínicas Médicas com Regime de Internação</p> <p>Indústria de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos</p> <p>Cooperativas em Geral</p>	31,0	10,0
2.2	<p>Serviço de Raio X Rádioimunoensaio</p> <p>Clínica Médica, Odontológica, Veterinária e Congêneres sem Regime de Internação</p> <p>Clínicas Radiológicas</p> <p>Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas</p> <p>Posto de Coleta de Exames e Postos de Transfusão</p> <p>Comércio de Artigos Médico, Hospitalar e Odontológico</p>	23,0	8,0
2.3	<p>Óticas, Laboratório Ótico e Ourivesarias</p> <p>Drogarias e Farmácias</p> <p>Perfumarias</p> <p>Raio X Odontológico e Clinicas de Ultra-som</p> <p>Pedicure, Manicure,</p> <p>Dedetizadora, Higienizadora, Desentupidora</p>	15,0	6,0



	Comércio de Produtos Agropecuários e Veterinários Comércio Varejista de Produtos de Limpeza		
2.4	Consultórios de Medicina, Odontologia, Veterinária, Psicologia e de Fonoaudiologia Ambulatórios em Geral Escritório de Representação Sala de Exames Complementares Laboratório de Próteses Posto de Medicamentos	11,0	4,0

## ANEXO XII

## TABELA 01

## TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIM
1	Vigilância Sanitária – Seção de Cadastro	
1.1	Atestado de Salubridade	117,0
1.2	Visto	7,0
1.3	Registro	7,0
1.4	Certidão de Baixa	7,0
1.5	Visto em Registro de Produtos	15,0
1.6	Veículos para Transporte	15,0
2	Matrícula de cães e renovação anual:	
	Inicial, por animal excluindo o preço da placa	8,0
	Renovação de matrícula, por animal	2,0
3	Registro de marca de animais, por marca	16,0
4	Vistoria técnica sobre o meio ambiente:	
	Sem análise laboratorial	16,0
	Com análise laboratorial	50,0
5	Expedição de laudo técnico, sobre meio ambiente	50,0
6	Remoção/liberação de semoventes, por animal	8,0
7	Manutenção de semoventes, por dia e por animal	3,0
8	Poda e extirpação de árvores em Terrenos particulares:	
	Pela poda e remoção dos galhos, por unidade	8,0
	Pela extirpação e remoção de árvores, por unidade	16,0
9	Apreensão e remoção de bens:	
	Pit-dogs e similares, por unidade	12,0
	Bancas de revistas, por unidade	12,0
	Veículos automotores, por unidade	16,0
	Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade	8,0
	Mesas, cadeiras e similares, por unidade	2,0

	Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão	4,0
	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão	4,0
10	Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia:	
	Pit-dog e similares	2,0
	Bancas de revistas	2,0
	Veículos automotores	3,0
	Carrinhos de ambulantes e bancas de feirantes	2,0
	Mesas, cadeiras e similares	1,0
	Mercadorias em geral, por auto de apreensão e por dia	3,0
	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão e por dia	3,0
11	Transferências de privilégios:	
	Pit-dogs e bancas de revistas	25,0
	De ambulantes, feirantes e similares	9,0
12	Emplacamento de banca de revistas, pit-dogs, carrinhos de ambulantes, banca de feirantes e similares, por veículo e por ano	8,0
13	Certidões:	
	Do lançamento e cadastramento	4,0
	Outras certidões, por lauda	4,0
14	Emissão de guia de recolhimento	1,0
15	Baixa:	
	No cadastro de atividades econômicas	8,0
	No cadastro imobiliário	8,0
16	Cadastramento de isentos ou não tributados	4,0
17	Inscrição em concurso:	
	Determinado no Edital	
18	Concessões de privilégios por ato do chefe do poder executivo	35,0
19	Transferências de privilégios por ato do chefe do poder executivo	42,0
20	Expedição de alvarás não discriminados	4,0
21	Reprodução da plantas geral da cidade; escala 1:5000 (prancha)	15,0
22	Reprodução de cópias:	
	Tamanho ofício, por unidade	0,10
	Duplo ofício, por unidade	0,20

	Ampliação e reprodução, por unidade	2,0
23	Reprodução de cópias heliográficas de bairros e setores, feitos pelo original da administração municipal, por metro linear.	10,0
24	Transporte individual de passageiros:	
	Cadastro de permissionário	6,0
	Cadastro de condutor auxiliar	3,0
	Inclusão de permissionário em ponto de táxi	6,0
	Transferência de vaga em ponto de táxi	13,0
	Exclusão de permissionário em ponto de táxi	3,0
	Alteração de ponto de táxi, por vaga	20,0
	Autorização para mudança de taxímetro	6,0
	Pedido de desmembramento de ponto de táxi	13,0
	Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de táxi	13,0
	Transferência de permissão de táxi	35,0
	Transferência de outros privilégios	30,0
	Substituição de veículo de aluguel	13,0
	Autorização para ficar fora de circulação	6,0
	2ª via de documentos de permissionário	3,0
25	Locação de containers e recipientes de coleta de lixo, por um período de até 30 dias, por unidade de container	10,0
26	Poda e extirpação de árvores em logradouros públicos	
	Poda por unidade	6,0
	Extirpação completa por unidade	9,0
27	Limpeza e roçagem de lotes vagos, por lote	9,0
28	Remoção de entulhos, por m <sup>3</sup>	7,0
29	Locação de máquinas pesadas, tipo trator de esteira, pá mecânica, patrol e similares, por hora	30,0
30	Locação de trator de pneu com ou sem implementos	15,0
31	Locação de implementos agrícolas, por dia	4,0
32	Cemitério: (Aquisição da unidade do terrenos)	
	a) Residente no município	100,00
	b) Não residente no município	300,00

II – Exumação:	
a) sepultura rasa:	
de adulto, por 05 (cinco) anos	20,0
de infante, por 03 (três) anos	25,0
b) em carneiras, jazigos e mausoléu:	
de adulto, por 05 (cinco) anos	50,0
de infante, por 03 (três) anos	20,0
c) abertura para nova inumação	20,0
III – Execução ( Sepultamento)	20,00
IV – Diversos:	
Prorrogação de prazo de sepultura rasa, por 05 (cinco) anos;	10,0 p/ano
Prorrogação de prazo de carneira, por 05 (cinco) anos;	15,0 p/ano
Permissão para construção de carneiras, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento;	5,0
Emplacamento de qualquer natureza, por unidade;	10,0
Ocupação de ossário, para 05 (cinco) anos;	15,0 p/ano
Entrada, retirada e remoção de ossada;	10,0
Nicho, columbário	10,0

## ANEXO XIII

## TABELA 02

## TAXAS DE LIMPEZA - COLETAS E REMOÇÃO DE LIXOS

## I – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTACIONAIS

Nº DE ORDEM	ESTABELECIMENTO	COEFICIENTE UFIM/ANO
1.	Indústria	100,0
2.	Armazéns ou Graneleiros	100,0
3.	Hospitais, Casa de Saúde e Similares	75,0
4.	Hotéis, Motéis e Similares	75,0
5.	Comércio Atacadista	75,0
6.	Comércio de Materiais de Construção, Ferragens e Equipamentos Agrícolas	75,0
7.	Supermercados	75,0
8.	Bancos	50,0
9.	Açougues, Peixarias e Similares	40,0
10.	Empresas de Transportes	30,0
11.	Postos de Abastecimento de Combustíveis	60,0
12.	Restaurantes, Pizzarias e Churrascarias	60,0
13.	Bares, Choperias, Lanchonetes e Similares	40,0
14.	Demais Estabelecimentos Comerciais e de Serviços	50,0
15.	Tabernas, Quiosques, Botecos, Cafés, Quitandas e Similares	30,0

## II – IMÓVEIS RESIDÊNCIAS

Nº DE ORDEM	ZONA DE SERVIÇOS	COEFICIENTE UFIM/ANO
1	Especial / coleta e varredura especial	70,0
2	1ª- Zona / coleta e varredura diária	55,0
3	2ª.- Zona / coleta e varredura intercalada	35,0
4	3ª.- Zona / coleta e varredura semanal	18,0
5	4ª.- Zona / coleta sem varredura	6,0

**ANEXO XIV**  
**TABELA 03**  
**TABELA DE LOCAÇÃO DE PRÉDIOS E ÁREAS DE PROPRIEDADE DO**  
**MUNICÍPIO**

Nº DE ORDEM	ÁREAS ESPECIFICADAS	UFIM/MENSAL
1	Área Especial Urbana / Acima 10.000 M/2	250,0
2	Área Especial Rural/ por alqueire	250,0
3	Clube Recreativo (por dia)	100,0
4	Parque agropecuário	300,0
5	Outras áreas não especificadas anteriormente	150,0